



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 1 - PLEN (Redação)

(ao PLC nº 30, de 2015)

Dê-se aos incisos I a III do art. 2º e ao *caput* do art. 4º do Projeto Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º ...

I - terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a qualquer de suas atividades com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

...

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de eliminação de duplo sentido. A expressão “parcela de” qualquer atividade da contratante é de difícil definição. Nesse sentido, a proposta de retirada da expressão “parcela de” visa dar clareza ao texto evitando margem para múltiplas interpretações e com isso conferir maior segurança jurídica para terceirização de atividades. A intenção do projeto é permitir a terceirização de maneira simples, sem a insegurança jurídica atualmente existente.

Sala da Comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira

SF/16881.50630-93

Página: 1/1 13/12/2016 20:10:37

2f9cff1e4760ce994ebdaaf1d06fc274d53857df

